

PR-DF-manifestação-833S/2016



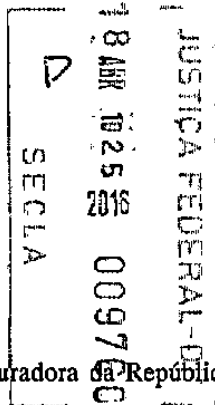
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Inquérito Civil PR/DF nº 1.16.000.003034/2012-82



Vera 23673-80.2016.4.01.3400



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, com espeque nos artigos 127, "caput", e 129, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar 75/93; e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (antecipada)

em face de:

1. **APOGEU – Centro Integrado de Educação Superior LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.929.784/0001-13, sediada na Quadra 29, lotes 39/43, Setor Central Comercial, Gama/DF, CEP: 72.405-290, mantenedora da **FACULDADE APOGEU**, a ser citado na pessoa de seus representantes legais;

2. **CESPLAN – Centro de Estudo Superiores Planalto**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.697.649/0001-03 sediada na Av. W5 Sul, EQ. 708/907, Lote "B", Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70.390-079, mantenedora da **IESPLAN – Faculdades Planalto**, a ser citado na pessoa de seus representantes legais;

40





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

3. IESST - Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.316.456/0001-53 sediada na CSG 09, lotes 15/16, Taguatinga Sul, Brasília/DF CEP: 72.035-509, mantenedora da **FACITEC**, a ser citado na pessoa de seus representantes legais;

4. CESB – Centro de Ensino Superior de Brasília LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.422.333/0001-09, com sede na SGAN 609, Conjunto D, Av. L2 Norte, Brasília/DF, CEP: 70.850-090, mantenedora do **IESB – Instituto de Educação Superior de Brasília**, a ser citada na pessoa de seus representantes legais;

5. Instituto Mauá de Pesquisa e Educação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.969.033/0001-68, com sede na Colônia Agrícola Samambaia, Rua 4-C, Chácara 12, lote 01, Taguatinga/DF, CEP: 72.110-600, mantenedora da **FACULDADE MAUÁ**, a ser citada na pessoa de seus representantes legais,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2012, foi instaurado, neste *Parquet* federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.003034/2012-82, após o recebimento, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de cópia do procedimento administrativo nº 08190.044326/12-78, que, naquele órgão, apurava possíveis irregularidades consistentes na cobrança de taxas, pela Faculdade Anhanguera de Brasília/DF, para emissão de documentos acadêmicos diversos, tais como declaração de escolaridade e atestado de matrícula.

Me



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Para instrução do feito, o Promotor de Justiça Paulo Binichski houve por bem consultar se eventualmente outras instituições de ensino superior se valiam da mesma prática. Obteve, como resultado de pesquisa livre na internet bem como da expedição de vários ofícios¹, tabelas de instituições de ensino superior diversas, que aludiam à cobrança de serviços numerosos tais como a expedição de conteúdo programático, histórico escolar, certidão de trancamento e cancelamento de matrícula, prova de segunda chamada, certidão de colação de grau, atestado de frequência, revisão de notas, trancamento de disciplinas etc, cobranças estas não cobertas pelas mensalidades normalmente pagas pelos alunos.

Muito embora a apuração da questão tenha tido, por fundamento inicial, o desrespeito aos direitos do aluno-consumidor, o MPDFT entendeu haver, na hipótese, igualmente, possível omissão do MEC na regulamentação do assunto, razão pela qual remeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os citados documentos, no intuito de permitir uma atuação ministerial conjunta no sentido de compelir as instituições de ensino a cessarem as práticas abusivas.

Assim, este órgão aprofundou a investigação em torno das cobranças indevida e, após extensa e exauriente dilação probatória (fls. 74/280), **identificou que as ora acionadas praticam, sim, de forma abusiva, a cobrança de taxas em desfavor de seu corpo discente, que, além das mensalidades normais, precisam arcar com valores consideráveis para a obtenção de documentos acadêmicos de que necessitam ordinariamente.**

Nessa senda, no que tange especificamente às IES requeridas, podemos observar, das respostas por elas próprias enviadas², que há cobrança de valores excessivos para a expedição de diversos documentos acadêmicos, **sobretudo se considerarmos que os estudantes, ao longo de sua vida acadêmica, necessitarão, a cada semestre, de vários dos documentos/serviços abaixo especificados.**

A título de exemplo:

¹ Anexo I, vols. I e II.

² (fls. 79/97; fls. 295; fl. 302; fls. 107/111; fl. 297; fl. 314; fls. 118/119; fl. 298; fl. 315; fls 126/129; fl. 283; fl. 306; fls. 246/247; fl. 301; fl. 318 dos autos do IC em epígrafe)





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Faculdade APOGEU (tabela vigente a partir de 1º/01/2013; fl. 97):

histórico escolar: R\$ 10,00
declaração de escolaridade: R\$ 5,00
segunda chamada de prova: R\$ 80,00
declaração conclusão de curso: R\$ 20,00
trancamento de matrícula: R\$ 30,00
trancamento de disciplina: R\$ 80,00
transferência: 30,00

Faculdade IESPLAN (tabela vigente em 02/02/2013, fl. 111):

histórico escolar: R\$ 7,00
declaração de escolaridade: R\$ 5,00
segunda chamada de prova: R\$ 50,00
declaração conclusão de curso: R\$ 15,00
grade curricular: R\$ 8,00
conteúdo programático: R\$ 8,00

Faculdade FACITEC (tabela vigente em 2013; fl. 119):

histórico escolar: R\$ 7,00
declaração de escolaridade: R\$ 5,00
segunda chamada de prova: R\$ 40,00
declaração conclusão de curso: R\$ 5,00
conteúdo programático: R\$ 2,00 por disciplina
declaração ENADE: R\$ 5,00
declaração para passe estudantil: R\$ 3,00
declaração de custos do semestre: R\$ 5,00
declaração personalizada: R\$ 5,00





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Centro Universitário IESB (tabela vigente em 2012; fl. 127):

histórico escolar: R\$ 10,00

declaração de escolaridade: R\$ 7,00

declaração de comparecimento às provas: R\$ 7,00

declaração de notas e frequência: R\$ 7,00

declaração específica: R\$ 14,00

segunda chamada de prova: R\$ 30,00

declaração de formado: R\$ 7,00

declaração de matrícula em disciplinas (inclui grade horária): R\$ 7,00

conteúdo programático: R\$ 10,00 por disciplina

interposição de recursos em 2ª ou 3ª instância: R\$ 15,00

revisão de menção final: R\$ 10,00 (por disciplina)

Faculdade MAUÁ (tabela vigente em 2013; fls. 246/247):

histórico escolar: R\$ 20,00

mudança de turma: R\$ 25,00

mudança do dia do vencimento: R\$ 5,00

aproveitamento de disciplina: R\$ 150,00

segunda chamada de prova: R\$ 50,00

carteira de estudante: R\$ 15,00

mudança de turno: R\$ 100,00

Constata-se, também, que os valores cobrados por esses documentos não se limitam ao efetivo custo do material utilizado em sua confecção (papel, tinta ou selos), tornando-se, ao revés, verdadeira (e irregular) fonte alternativa de arrecadação dessas instituições. Basta dizer, por exemplo, que a cobrança de “meros” R\$ 10,00 (dez reais) por conteúdo programático de uma disciplina (em que se utiliza de uma única folha de papel) pode gerar, ao aluno, o gasto de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao longo do curso, caso requeira o documento referente a cada uma das 05 disciplinas cursadas por semestre, num período de 5 anos.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Diante das respostas apresentadas pelas numerosas instituições de ensino superior do Distrito Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS decidiram tentar solucionar a questão extrajudicialmente, tendo convocado os representantes das instituições de ensino para audiência pública, realizada no dia 02 de outubro de 2014 (fls. 358/377), propondo-lhes a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta**, com obrigações de não fazer (cessar as cobranças desde a assinatura, entre outras), em contrapartida ao não ajuizamento de ação civil para obrigar as entidades a ressarcirem, em dobro, os valores indevidamente cobrados dos alunos, em períodos pretéritos, como reza o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, apesar do esforço para a composição extrajudicial, apenas a Universidade Católica de Brasília – UCB, o Instituto Euro_americano de Educação, Ciência e Tecnologia – UNIEURO, as Faculdades ICESP/Faculdades Integradas PROMOVE, a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e as Faculdades IESA celebraram o referido TAC para regularizar suas cobranças (fls. 452/487; fls. 563/580).

Nesse diapasão, uma vez que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, admite como **única forma de remuneração para as IES particulares, as anuidades ou semestralidades, estamos convencidos da ilegalidade das cobranças extras, referente aos serviços educacionais ordinários, nos termos dos termos de ajustamento de conduta já celebrados**, de sorte que resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agir, em juízo, em face das demais instituições de ensino superior, a fim de coibir-lhes a prática abusiva.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O artigo 109 da Constituição Federal, ao tratar da competência da Justiça Federal, proclama em seu inciso I que:





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Justiça Federal é, assim, a justiça competente quando o Ministério Público Federal ocupa o polo ativo da relação processual, isso porque o Ministério Público Federal integra a administração pública federal direta e, como tal, deve ter o mesmo foro da União. Nesse sentido, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, atualmente Ministro do STF, Teori Albino Zavascki, em sua obra doutrinária, ensina³:

“Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. (...) Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.”

Também nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF/88 e na LC nº75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o *Parquet* Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da jurisprudência. Apelação conhecida e provida. (TRF da 4ª Região, AC nº 200104010650548/SC, Relator o Desembargador Federal Carlos Eduardo T F Lenz, julgado em 26/03/2002, DJU 25/04/2002, página 471).

3 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 140.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Conquanto o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal já provoque a competência da Justiça Federal, ainda se faz necessário, para o julgamento da causa, que a matéria em questão evidencie interesse federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 209, *caput*, autorizou que o ensino fosse livre à iniciativa privada, condicionando, no inciso I do citado artigo, o seu funcionamento regular ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, que são impostas pela União. Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 9.394/96 determinou:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação."

Portanto, sendo as demandadas instituições de ensino superior de iniciativa privada, integrantes do sistema federal de ensino, estão, sem maiores dúvidas, sujeitas à competência fiscalizatória da União, sendo manifesto o interesse federal para este feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para a demanda.

III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal confiou ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, dotou-o de prerrogativas e aparelhou-o de instrumentos hábeis à consecução de seus fins. Com efeito, o art. 129, III, do Texto Constitucional destaca que é função institucional do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". E o inciso IX do mesmo dispositivo inclui: "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*".





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Desse modo, a par de consagrada pela Constituição da República, a legitimidade do Ministério Público, em tais situações, encontra amparo também em diversos outros comandos normativos. Vejamos, no que importa para este caso, os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; [...]

É fácil perceber que a legitimidade do Ministério Público para ingressar com ação civil pública em defesa de direitos dos consumidores/alunos é expressamente prevista no art. 1º, II, c/c 5º, I, da LACP, e no art. 82, I, do CDC, considerando-se que as instituições privadas de ensino superior prestam serviços (educacionais) por meio de contratos e entabulam, com seus alunos, uma relação jurídica de consumo. Os preceitos legais acima transcritos são condizentes com a finalidade da instituição Ministério Público. Objetiva esse dispositivo cumprir a função defendida pela 2ª onda de acesso à Justiça, encabeçada por Mauro Capelletti, qual seja, a defesa dos direitos coletivos, que até então era obstaculada por entraves processuais. Achou por bem o legislador complementar incumbir ao MP a defesa dos direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em virtude de sua grande abrangência.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Além do mais, não seria razoável admitir-se que cada um dos consumidores atingidos por determinado ato ilegal e abusivo tivesse de ajuizar, individualmente, ação para reclamar o respeito à norma violada. É óbvio que o gasto de tempo e de recursos financeiros impostos a cada um dos cidadãos atingidos superariam o ganho perseguido perante o Judiciário, o que desestimularia significativamente o acionamento de mecanismo protetivo de seus direitos.

Para as empresas e entidades sociais, as lesões, ainda que irrelevantes individualmente, mas significativas quando vislumbradas em conjunto, a violação da lei configuraria sempre um bom negócio, já que não sofreriam qualquer receio de virem a ser molestadas judicialmente. Eventual prejuízo que viessem a suportar em face das demandas de alguns poucos consumidores seria compensado, com grande margem, pelo lucro advindo em face da maioria que quedaria inerte.

Deveras, no caso em apreço, embora seja abusiva a cobrança de taxas dos mais diversos serviços ordinários oferecidos pelas instituições de ensino superior, decorrentes da normal prestação do serviço educacional, a exemplo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por segunda chamada de prova, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trancamento de matrícula, R\$ 30,00 (trinta reais) por certidão de estudos, entre outras, percebe-se, com facilidade, que não compensa ao aluno, individualmente, acionar o Judiciário postulando o não pagamento desses valores, sobretudo em função do que se costuma denominar de "custo financeiro do processo".

Está, portanto, plenamente estabelecida a legitimidade (abstrata, decorrente de lei) e concreta do *Parquet* Federal para ajuizar a presente demanda em prol das coletividades de alunos - atuais e futuras - das instituições de ensino superior requeridas.⁷

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ACIONADAS

É patente a legitimidade das acionadas para integrar o polo passivo da presente lide, considerando-se que são as autoras e beneficiárias da ilegalidade combatida, consistente na cobrança de taxas indevidas de seus alunos.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

V – DO DIREITO

VI DO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE

Decorreu da Lei nº 8.170/91 a primeira regulamentação, pós CF 1988, da fixação dos “*encargos educacionais*” nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior. Esta norma estipulava a forma de reajuste e autorizava a intervenção da Delegacia Regional do MEC nas instituições.

Foi, porém, integralmente revogada pela Lei nº 9.870/99, que passou a prever, como *única hipótese de remuneração* das instituições de ensino superior, as “*anuidades e semestralidades*” (art. 1º, caput). Confira-se:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...] § 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Atente-se para o fato de haver sido abolida a regra que autorizava a cobrança de encargos. Em seu lugar, veio a lume o comando normativo que prevê apenas a exigência de anuidades ou semestralidades divididas em parcelas mensais, de modo que nestas já estão incluídos todos os serviços inerentes à atividade educacional prestada pela instituição de ensino superior.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Alega-se, frequentemente, contudo, que a referida norma legal seria vaga no que diz respeito à cobrança de taxas (entre elas, a taxa de diploma, por exemplo) e, portanto, caberia ao MEC regulamentar o tema, por meio do Conselho Nacional de Educação.

Sucedem que o extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), já dispôs, no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1/83, que a **anuidade escolar**, desdobrada em duas semestralidades, constitui **a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados**, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

Por sua vez, a Resolução nº 3/89 do mesmo Conselho Federal de Educação, em seu art. 4º, § 1º, já determinava que as mensalidades remuneram todos os custos correspondentes à **educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados**, tais como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

Ora, não há nenhuma razão para inferir-se que as referidas Resoluções tenham sido revogadas ou tenham, por outro motivo, perdido sua eficácia, pois a modificação legislativa ocorrida posteriormente com elas não conflita absolutamente.

Ademais, o novo Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 4º, §2º de sua Resolução nº 03, já prevê que *"a taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo docente"*, o que, a contrario sensu, permite concluir que os serviços ditos ordinários não podem ser remunerados a título de taxas distintas das mensalidades pagas pelos estudantes.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Vale destacar, por relevante, que o tema da cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior não se exaure nas orientações constantes da Nota Técnica nº 390/2013, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. É que esta Nota Técnica **não esclarece suficientemente a questão**, porque apenas alude à possibilidade de cobrança por serviços administrativos que **“exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas”** (a exemplo de declarações *provisórias* de vínculo), **o que confirma, por exclusão lógica**, que aqueles serviços que sejam **ordinária e continuamente** demandados à instituição pelos alunos regulares (emissão de históricos semestrais, declarações de vínculo, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horários, declaração de estágio, plano de ensino, conteúdos programáticos, ementas das disciplinas, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso etc) são atos **indissociáveis da prestação do serviço educacional**, não comportando, pois, cobrança apartada.

Infere-se desse contexto normativo que a expedição de certidões, atestados, certificados, históricos escolares, boletins e outros documentos da mesma natureza já são custeadas pelos próprios acadêmicos em decorrência da prestação pecuniária paga às instituições privadas de ensino superior, na forma de mensalidades, anuidades e semestralidades durante o transcurso dos serviços educacionais prestados.

Aliás, quanto à plena aplicabilidade da suscitada Resolução nº 03/89 do extinto Conselho Federal de Educação, confira-se o entendimento consolidado pelo TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO - VALOR INCLUÍDO NA ANUIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução nº 1/83, reformulada pela Resolução nº 03/1989, ambas do Conselho Federal de Educação, os certificados e diplomas estão incluídos como contraprestação à anuidade escolar, sendo cabíveis apenas as cobranças de taxas referentes à remuneração de serviços eventuais ou extraordinários, de modo que a cobrança de taxa para a expedição de





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

díploma é vedada, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedente desta egrégia corte: (TRF 5 - AMS 96323/PE - 1ª T. Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena -DJU 14/02/2007 - página: 633). 2. Remessa oficial improvida. (Primeira Turma, REOMS nº 100586/CE, Relator o Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, julgado em 13/12/2007, publicado em 28/02/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ADMISSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PAGAMENTO DE TAXA. DESCABÍVEL. (RESOLUÇÕES 01/83 e 03/83 DO CFB) 1. Patente a legitimidade "ad causam" do Ministério Público para postular através da Ação Civil Pública, Direito que diz respeito à Educação, porquanto, ainda que homogêneo, é devidamente tutelado pelo Estado. 2. A taxa exigida pela Universidade para a concessão do Diploma de nível superior é ilegal e abusiva, vez que não está respaldada na legislação vigente. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AGTR nº 200703001044404, Relator o Des. Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, unânime, julgado em 18/09/2008, publicado em 25/11/2008).

VII DA PROTEÇÃO AO ALUNO-CONSUMIDOR NA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA COM O PRESTADOR DO SERVIÇO EDUCACIONAL

É indubitável a existência de uma relação de consumo entre as IES acionadas, que prestam serviços educacionais e, portanto, enquadram-se como fornecedoras, e os seus alunos, na qualidade de consumidores dos aludidos serviços. Em se tratando de relação consumerista, nos termos do art. 39, V, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços – *in casu*, serviços educacionais – exigir do consumidor/aluno vantagem manifestamente excessiva e desproporcional aos limites do objeto pactuado, *verbis*:





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Disso se infere que, ainda que haja previsão contratual expressa da cobrança dessas taxas, tais cláusulas contratuais são nulas de pleno direito, por encerrarem obrigações abusivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, é absolutamente nula eventual cláusula em contrato de adesão formulado pelas reclamadas que preveja a cobrança de serviços especiais e taxas escolares, tais como para expedição de histórico escolar, segunda chamada, justificativa de faltas, programa de disciplinas cursadas, declarações em geral, certidões e outros serviços prestados em decorrência lógica do serviço educacional, pois, além de abusiva, cláusula desse tipo contém obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade, deixando sempre uma brecha para que possa ser incluída toda a sorte de serviços, cuja remuneração deveria estar abrangida pelos valores pagos a título de mensalidades, semestralidades ou anuidades.

Nesse sentido, o que disposto no art. 51, IV, do CDC:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas ínguas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

(grifei)





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Não se sustenta, portanto, a tese – utilizada por muitas das instituições de ensino superior - de que os valores cobrados decorrem de expresse consentimento dado pelo aluno/consumidor por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais.

Outrossim, também há de ser considerada inválida qualquer previsão contratual que autorize indiscriminadamente a cobrança por serviços aprioristicamente indeterminados, uma vez que tal comportamento representa afronta a direitos mínimos do consumidor, consagrados na legislação vigente, e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, pois provoca evidente desequilíbrio em desfavor do vulnerável (consumidor/aluno). São, portanto, nulas e abusivas as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor variar livremente os preços dos próprios bens e serviços:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...] X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Nula também é a cláusula contratual que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Assim, a cobrança de taxas, pelas instituições de ensino superior, por serviços que são inerentes ao objeto contratual – diretamente decorrentes da prestação do serviço educacional - é indevida, em função da restrição indevida efetuada ao direito à educação contratado, já remunerado por meio de mensalidades, semestralidades ou anuidades.

Por tal razão, resta claro que a expedição da primeira via da declaração de escolaridade, do histórico escolar, da certidão de notas, da declaração de dias de provas, da declaração de horários, da declaração de estágio, do plano de ensino, da certidão negativa de débito na biblioteca, da declaração de disciplinas cursadas, dos conteúdos programáticos, da declaração de transferência, do certificado para colação de grau, do certificado de conclusão de curso, da segunda chamada de prova (por motivo justificado), do atestado de vínculo, da declaração para carteira estudantil, e de outros documentos da mesma natureza, **são atos indissociáveis da oferta do curso, não podendo ser considerados, portanto, serviços extraordinários, já que diretamente vinculados à prestação do serviço educacional.**

HE



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Ademais, é de clareza solar que a cobrança das referidas taxas, **submetidas a valores ilícitos e indeterminados, variáveis para cada instituição de ensino e estipuladas por ato próprio da entidade**, encerra evidente alteração unilateral do preço do contrato, o que abala o equilíbrio contratual, colocando os contratantes/consumidores em desvantagem excessiva, expondo-os a situações-surpresa – o que não encontra respaldo na legislação brasileira.

De se destacar, ainda, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 9780/99, *“são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”*, o que demonstra que, para o legislador, **nem mesmo a inadimplência em face da mensalidade pode justificar a não expedição dos documentos necessários à comprovação da relação entre aluno e instituição.**

E para se ter uma ideia de como a cobrança de prestação adicional estranha às mensalidades, para fins de obtenção de diversos documentos e/ou serviços perante a instituição de ensino superior, **restringe sobremaneira o direito fundamental do estudante**, basta que se tenha em mente que **numerosas são as situações**, ao longo do curso, em que o aluno necessita comprovar seu vínculo com a instituição, o andamento de seu curso; necessita conhecer sua situação acadêmica (notas, histórico escolar etc); necessita obter grades curriculares e outras informações acerca das disciplinas cursadas (grade, planos de aula, conteúdos programáticos das disciplinas); necessita remarcar avaliações por motivo justificado (segunda chamada); necessita questionar os resultados obtidos nas avaliações (recurso, reconsideração de nota); necessita trancar disciplinas ou o próprio curso - sendo direito seu fazê-lo, sem ter que desembolsar qualquer quantia para tanto, sob pena de abusividade do contrato firmado com a instituição - entre outras hipóteses de obtenção necessária de documentos/serviços acadêmicos.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Por todo o exposto, faz-se claro que as entidades requeridas - FACULDADE APOGEU, IESPLAN, FACITEC, IESB e FACULDADE MAUÁ DE BRASÍLIA não estão autorizadas a cobrar do aluno-consumidor quaisquer taxas para o fim de expedição de documentos ou realização de serviços regulares e ordinários, logicamente decorrentes da prestação do serviço educacional, remunerada, conforme contrato, por mensalidades/semestralidades/anualidades.

Por conseguinte, se o fazem – como efetivamente demonstra a presente demanda – devem ser **compelidas a se abster dessa prática abusiva**, bem como condenadas a ressarcir, em **dobro**, à coletividade dos alunos obrigados a tais cobranças, nos últimos cinco anos, os valores indevidamente obtidos, consoante prevê o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor⁴.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, conforme previsto no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a saber:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Não bastasse a previsão na Lei da Ação Civil Pública, também o novo Código de Processo Civil disciplina, a partir do seu art. 300, as chamadas **tutelas provisórias de urgência** (antecipada ou cautelar), cujos requisitos também se fazem presentes na lide em análise, a saber:

⁴ Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento de **tutela de urgência antecipada e em caráter liminar**.

Com efeito, a **probabilidade do direito** consubstancia-se na verossimilhança das alegações, evidentes nos argumentos já desenvolvidos nesta ação. Como visto, foram apontadas diversas razões jurídicas a demonstrar os preceitos normativos violados pelas instituições de ensino demandadas, além da farta prova documental juntada, em que as rés confessam a prática abusiva de cobrança de taxas de seus alunos, para emissão de documentos acadêmicos.

Também o **perigo de dano** é notório pelo agudo potencial de risco imposto aos estudantes das IES acionadas que se veem, dia após dia, compelidos a custear o pagamento das inúmeras taxas instituídas pelas indigitadas instituições, diante de quaisquer circunstâncias que envolvam a utilização do serviço educacional prestado, não obstante tais serviços já sejam remunerados pelas mensalidades, semestralidades ou anuidades normalmente pagas.

Saliente-se que a presente demanda postula, **além da imposição de obrigação de não fazer às entidades demandadas** – cessação imediata da cobrança indevida de taxas aos discentes nelas normalmente matriculados – também a **condenação das mesmas entidades à devolução, em dobro, dos valores indevidamente arrecadados de seus alunos, nos últimos cinco anos, por força da aplicação do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.**

Assim, é fato que o segundo pedido – **condenação de pagamento** - pode aguardar o normal desenvolvimento do processo, uma vez que, declarada em sentença a obrigação de devolução de valores, estarão estes obviamente sujeitos à atualização monetária desde a data do ajuizamento desta ação, não podendo decorrer daí prejuízo ao direito tutelado.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Todavia, é certo também que o primeiro pedido – **cessação da atividade ilícita** – revela **nítida urgência**, pois, quanto mais cedo for a tutela deferida melhor será para a coletividade de alunos aqui defendidos. Ainda que **provisoriamente**, estarão resguardados de cobranças abusivas e/ou excessivas, bem como a salvo de imposições de pagamentos unilaterais por parte das entidades requeridas, que causam grave insegurança e real desequilíbrio entre as partes contratantes (instituição e aluno). Nesse sentido, lembra MARINONI⁵ que:

“(...) Quando a inibitória é proposta para impedir a continuação ou a repetição do ilícito, não há muita dificuldade para se demonstrar o perigo do ilícito. Quando um ilícito anterior já foi praticado, da sua modalidade e natureza se pode inferir com grande aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro”.

(grifei)

Do quanto exposto, podemos concluir que **haverá urgência sempre que, quando confrontadas as alegações e as provas dos autos (ainda que de forma perfunctória), houver maior probabilidade de confirmação do pedido do que de sua improcedência, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediata ou futuramente.**

Por fim, a não concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, fará perdurar a lesão a direito constitucionalmente tutelado, em pleno desfavor da parte vulnerável da relação consumerista, qual seja o corpo discente, e continuará autorizando o enriquecimento imotivado de tais instituições de ensino.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência:

5. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória (individual e coletiva). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 48.





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

(1) o recebimento desta petição inicial juntamente com os documentos que a instruem, todos extraídos do Inquérito Civil nº 000.003034/2012-82;

2) o deferimento liminar da tutela de urgência (antecipatória), para:

a) obrigar as instituições de ensino superior requeridas a abster-se de realizar cobranças, a seus estudantes, de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, atestado de vínculo, declaração para carteira estudantil, declaração para passe estudantil, recibos de pagamento, declarações de pagamento/regularidade financeira, declaração de frequência e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhes dê, bem como para a realização de procedimentos normais e necessários ao seguimento do curso, como segunda chamada de prova por motivo justificado, revisão de nota, trancamento de matrícula ou disciplinas, justificativa de falta, aproveitamento ordinário de estudos, cadastramento de senha, confecção de carteira estudantil da instituição, confecção de cartão de estacionamento, entre outros da mesma natureza, devendo-se considerar como 'em primeira via', em relação ao último documento similar emitido, qualquer documento em que conste acréscimo de informações ou de dados, ou que vise a comprovar a mesma situação em relação a um novo período, tal como se dá, a cada semestre, com o histórico escolar e a declaração de notas, por exemplo;





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

b) obrigar as instituições de ensino superior requeridas a estabelecer, para a cobrança da emissão da segunda via de quaisquer documentos estudantis, valores módicos, proporcionais ao serviço prestado, relativos ao custo de emissão/confecção/impressão do documento;

(3) a citação das FACULDADE APOGEU, FACULDADES IESPLAN, FACITEC, CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB e FACULDADE MAUÁ DE BRASÍLIA, nas pessoas de suas mantenedoras, conforme qualificação, para, querendo, apresentarem contestação, aplicando-se-lhes a pena de confissão na hipótese de revelia;

(4) em julgamento de mérito, a procedência total da presente ação, para:

a) obrigar as instituições de ensino requeridas a abster-se de realizar cobranças, a seus estudantes, de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos, nos mesmos termos do pedido formulado no item (2), a) e b), confirmando-se a tutela de urgência (antecipatória) que se espera seja deferida;

b) condenar as instituições de ensino requeridas a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente cobrados de seus alunos, nos últimos cinco anos, pela expedição dos documentos acadêmicos referidos no item (2), a), em montante a ser informado por cada uma das entidades, com base nos dados previstos em seus sistemas contábeis/financeiros, a serem liquidados em fase de execução, mediante a publicação de edital de chamamento aos estudantes lesados ou, subsidiariamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos arts. 95, 97, 98 e 100 da Lei nº 8078/90;





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º OFÍCIO DE SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

(5) seja cominada, às requeridas, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00**, em caso de descumprimento da tutela de urgência;

(6) seja cominada, às requeridas, **multa diária a ser prudentemente arbitrada por esse Juízo, em valor que desestime o descumprimento da sentença – que se espera procedente – pelas requeridas;**

(7) sejam as rés condenadas aos ônus da **sucumbência**.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admissíveis em direito.

Desde já requer a exibição, por cada uma das requeridas, das informações contábeis/financeiras oficiais, constantes de seus bancos de dados, acerca dos montantes globais cobrados de seus alunos, nos últimos cinco anos, pela expedição dos documentos acadêmicos referidos no item (2), a).

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 291 do novo Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 13 de abril de 2016.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

